



20/10/2020

Número: **5001619-42.2020.4.03.6115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA (AUTOR)	VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FERNANDA DE FREITAS ANIBAL (AUTOR)	LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA (ADVOGADO) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40366003	16/10/2020 18:21	<a href="#">Contestação</a>	Contestação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

Autos nº 5001619-42.2020.4.03.6115

Autor: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA e FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Réu: UFSCAR

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, fundação federal criada pelo Dec. nº 72.758/68 e representada pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, pelo Procurador Federal que esta subscreve, vem a Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos seguintes.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>

Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 1

## I – DOS FATOS

Trata-se de ação movida por docentes que almejam participar da lista triplíce já encaminhada ao Ministério da Educação para escolha do Reitor da Universidade para o próximo quadriênio (2020 – 2024).

Alegam que a UFSCar realizou consulta à comunidade acadêmica sobre a futura eleição, sendo inscritas três chapas, uma delas composta pelo autor FERNANDO como candidato a Reitor e a autora FERNANDA como candidata a Vice-Reitora. Informam que na consulta a Chapa por eles composta ficou em terceiro lugar na consulta realizada junto à Comunidade Acadêmica. Alegam que o Colégio Eleitoral criado por ato do Conselho Universitário, contudo, ignorou o resultado da consulta e indicou como candidatos apenas três componentes da chapa que obteve mais votos na consulta. Questionam a juridicidade desse procedimento, aduzindo que o resultado da consulta vincularia o Colégio Eleitoral, que deveria ter colocado apenas os três candidatos inscritos nas chapas como candidatos para composição da lista triplíce a ser encaminhada ao Ministério da Educação. Pleitearam liminarmente a nulidade das listas triplíces já encaminhadas ao MEC e, no mérito, a realização de novas listras triplíces contendo os nomes dos três candidatos que participaram da consulta eleitoral.

A apreciação da liminar foi postergada por dez dias, prazo concedido à UFSCar para se manifestar.

Os pedidos não merecem prosperar.

## II – PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA FERNANDA FREITAS ANIBAL

A autora FERNANDA participou da consulta eleitoral como candidata ao cargo de Vice-Reitora. Ocorre que o Decreto nº 2.014/1996, em seu artigo 2º, possibilita a delegação da nomeação das autoridades ali identificadas aos Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), nos seguintes termos:

Art. 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto poderá subdelegar aos Reitores das universidades, aos Diretores-Gerais dos centros federais de educação tecnológica e do Colégio Pedro II



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 2

e aos Diretores das escolas técnicas e agrotécnicas federais competência para nomear os respectivos Vice-Reitores e Vice-Diretores.

A Portaria MEC nº 1.048, de 1996 (disponível em [http://portal.mec.gov.br/arquivos/mec\\_legis/port1048\\_141096.pdf](http://portal.mec.gov.br/arquivos/mec_legis/port1048_141096.pdf)), por seu turno, assim estabelece:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º - Subdelegar competência aos Reitores das universidades federais, aos Art. 1º - Subdelegar competência aos Reitores das universidades federais, aos Diretores-Gerais dos centros federais de educação tecnológica, das escolas técnicas e agrotécnicas federais, aos Diretores dos estabelecimentos federais isolados de ensino superior e do Colégio Pedro II, para nomear os respectivos Vice-Reitores e Vice-Diretores.

Embora tradicionalmente a lista seja remetida contendo os indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem se vê que a nomeação do deste pode ocorrer por delegação, por ato do Reitor. Isso implica a ilegitimidade ativa da autora FERNANDA, que pleiteia a indicação ao cargo de Vice-Reitora que, como visto acima, é passível de nomeação pelo próximo Reitor.

Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a ela.

### III – PRELIMINARMENTE: SUSPENSÃO DO FEITO – ADIN 6.565

Antes de se adentrar no mérito da questão controvertida, há que se frisar que pende de julgamento pelo E. STF a Adi nº 6.565, proposta pelo Partido Verde e tendo por objeto justamente a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulamentam a nomeação dos reitores das IFES.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 3

A propositura da ação é fato público e notório, amplamente noticiado pelos grandes veículos de mídia, que informam, ainda, que o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin apresentou seu voto em plenário virtual pela concessão da medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

*"8. Ante o exposto, defiro parcialmente a cautela requerida, conferindo interpretação conforme ao art. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e ao art. 1º do Decreto nº 1.916/96, com efeitos a partir da data do protocolo no STF desta ADI 6565, preservadas as situações jurídicas anteriores ao ajuizamento mencionado, a fim de que a nomeação, em respeito à previsão expressa do art. 207 da CF segundo a qual as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atenda concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) se ater aos nomes que figurem na respectiva lista triplíce; (II) respeitar integralmente o procedimento e a forma da organização da lista pela instituição universitária; e (III) recaia sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista" (notícia divulgada no site consultor Jurídico, link para o voto <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-lista-triplice.pdf>)*

Ora, os artigos 16, I, da Lei nº 5.540/68 e 1º, do Dec. nº 1.916/96 são justamente os dispositivos legais que regulamentam a elaboração e encaminhamento da lista triplíce dos indicados ao cargo de Reitor, bem como a escolha pelo Presidente da República de um dentre os indicados.

Após a notícia do voto do Ministro Edson Fachin houve pedido de destaque pelo Ministro Gilmar Mendes, o que levará o feito ao Plenário Físico da Suprema Corte (consulta ao site do STF realizada nesta data, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6009885>).

Diante da relação de prejudicialidade, requer a UFSCar a suspensão do feito, até o julgamento da ADI 6.565.

#### IV – INDEFERIMENTO DA LIMINAR

Antes de adentrar no mérito do pedido, manifesta-se a UFSCar contra a concessão da liminar pleiteada.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101618212045600000036533736>  
Número do documento: 20101618212045600000036533736

Num. 40366003 - Pág. 4

Inicialmente, há que se notar que as Universidades são dotadas de autonomia, nos exatos termos do art. 207, *caput*, c. c. o § 2º, da CF/88. Diz o referido artigo:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*(...)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."*

Da dicção do dispositivo constitucional tem-se três dimensões da autonomia universitária, quais sejam, a didático-científica, a administrativa e a financeira e patrimonial. A eleição do Reitor em lista triplíce indicada pelo órgão máximo da instituição de ensino, na forma da Lei, é expressão da autonomia administrativa da Universidade, devendo ser assim entendida e respeitada.

Nesse sentido, informa a atual Reitora da UFSCar (docs. Anexos) que:

"A elaboração da lista triplíce para o cargo de Reitor nas Instituições Federais de ensino Superior (IFES) é feita pelo Colégio Eleitoral, uma instância especificamente criada para os fins de sucessão de Reitoria pelo Conselho Universitário ou Conselho Superior, instância máxima de deliberação nessas instituições.

Esse Conselho Superior (no caso da UFSCar, denominado **Conselho Universitário**) conta com 70% de docentes como membros conselheiros, perfazendo a porcentagem estabelecida pela legislação (Decreto 1.916 de maio de 1996).

O início do processo de sucessão da reitoria da UFSCar ocorre, tradicionalmente, com a realização de uma consulta prévia à comunidade, antes da convocação do Colégio eleitoral. Assim, foi realizada uma **Pesquisa Eleitoral** junto à Comunidade Universitária, que ocorreu de forma virtual, e foi conduzida pelo Conselho Universitário (ConsUni), colegiado máximo da Universidade.

*(...)*

Após a finalização do processo de consulta à comunidade e da homologação do resultado pelo Conselho Universitário, em 21 de agosto de 2020, o Conselho Universitário se reuniu, novamente, para tratar da questão com os seguintes objetivos: (a) constituir o Colégio Eleitoral nos termos do Decreto 1.916/1996 para elaboração das listas triplíces para Reitor e Vice-Reitor e (b) convocar o Colégio Eleitoral para se reunir no dia 28/08/2020. O Conselho Universitário decidiu – através do ato administrativo 68 (**Anexo 7**) – compor o Colégio Eleitoral com todos os membros do Conselho Universitário, e seguir as regras estabelecidas pela Resolução 29 (**anexo8**)"

*(...)*

Assim, a primeira etapa da reunião do Colégio Eleitoral consistiu nas indicações, primeiramente, de nomes para o cargo de Reitor. Foram feitas 3 (três) indicações orais pelos membros do Colegiado para o cargo de reitor: Prof. Dr. **Adilson Jesus Aparecido de Oliveira**, Profa. Dra. **Ana Beatriz de Oliveira**, e Prof. Dr. **Rodrigo Constante Martins**. (...)” (destaques do original).



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 5

Nota-se, portanto, que a Universidade, dentro da sua esfera de autonomia e conforme decisão tomada por seu Órgão Colegiado Máximo (o Conselho Universitário) convocou Colégio eleitoral que apontou os candidatos passíveis de votação. Sobre o tema, diz o Dec. nº 1.916/96:

"Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim."

Tal norma determina que o colegiado máximo da instituição (ou colegiado instituído especificamente para eleição e Reitor) elabore a lista tríplex a ser encaminhada ao Presidente da República, e isso foi feito no caso em exame. Veja-se, ademais, que a disposição acima apenas reitera o quanto prevê a Lei nº 9.192/95, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540/68:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

- I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;
- II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;
- III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

Veja-se que a consulta previamente realizada, **não vinculante**, colheu democraticamente o sentimento de toda a comunidade acadêmica, possibilitando ao Colégio eleitoral a indicação de candidatos a compor a lista tríplex afinados com os anseios do corpo universitário (docentes, discentes e servidores técnico-administrativos).

A manifestação consultiva da Procuradoria Federal junto à UFSCar, por seu turno, é peça opinativa, que pode ou não ser seguida pelo Gestor, de maneira fundamentada. No caso em exame, entenderam as autoridades Administrativas que, escudadas no art. 1º do Dec. 1.916/96, acima, era faculdade do Colégio Eleitoral indicar os elegíveis à lista tríplex dentre os docentes que preenchiam os requisitos legais, independentemente de prévia inscrição.

Cabe frisar que, ainda que fosse acolhido o parecer opinativo disso não resultaria o desejo expresso na exordial, qual seja, a formação de lista tríplex composta apenas por candidatos a Reitor e Vice-Reitor das três chapas inscritas na consulta eleitoral. O entendimento jurídico, na oportunidade, foi que se abrisse a qualquer docente interessado a possibilidade de lançar sua candidatura, como se vê no seguinte trecho PARECER n. 00097/2020/CONS/PPFUFSCAR/PGF/AGU, cópia anexa):



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 6

"Destarte, para que a eleição a ser procedida no Colégio Eleitoral seja em tudo regular, será necessário se criar mecanismo para permitir que **quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral** para constituição de listas tríplexes para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, devendo ser deferidas pela Mesa eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais." (foi grifado)

Veja-se que a interpretação não acolhida pela autoridade administrativa difere bastante da pretensão de que apenas os candidatos das três chapas pudessem ser votados, pedido que carece de base legal.

Aduzem os autores que tal decorreria do disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 5.540/68 com redação dada pela Lei nº 9.192/95. Ledo engano. Como visto acima, o inc. III do art. 16 da Lei nº 5.540/68 trata da consulta em votação uninominal com peso de 70% para o corpo docente, sem dispor que a lista final da consulta deva ser observada estritamente na votação.

Duas questões devem ser observadas quanto ao tema: a primeira, de suma relevância, o caráter meramente consultivo da pesquisa eleitoral. Entender que seu resultado seria vinculante implicaria usurpação de competência legalmente prevista para o Conselho Universitário ou Colégio Eleitoral, como, aliás, já reconheceu a CONJUR/MEC no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

"Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência."

Ou seja, a lista final da consulta eleitoral não é e nem pode ser impositiva, sob pena de se esvaziar o ConsUni e a Comissão Eleitoral de suas competências legalmente estabelecidas.

Além disso, outra questão também se impõe. **A consulta meramente informativa realizada pela UFSCar foi paritária, atribuindo peso igual para docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.** Relembre-se o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5.540/68:

"III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, **prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;**" (foi grifado)

Cabe frisar, de início, que nada há de irregular em se realizar consulta eleitoral paritária, desde que meramente informativa. É comum que universidades ou entidades vinculadas à Comunidade Acadêmica as façam, de modo



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 7



democrático e amplo, para colher o sentimento daquela comunidade acadêmica sobre os rumos a serem tomados em futuras gestões.

O caráter paritário da consulta realizada pela UFSCar, embora democrático e lícito, foge do previsto no inc. III do art. 16 da Lei nº 5.540/68, o que também impede que se reconheça caráter cogente à lista formada naquela consulta.

De todo o exposto verifica-se que não há substrato para conceder a liminar pleiteada, ou ao menos não na extensão pretendida pelos autores. Ora, se houver necessidade de novo escrutínio com abertura a mais participantes, há que se reconhecer o direito de nele qualquer interessado legitimado tomar parte, e não só os componentes das três chapas participantes da pesquisa eleitoral.

Manifesta-se a Ré, portanto, pelo indeferimento da liminar ou, subsidiariamente, caso haja por bem Vossa Excelência por acolhê-la, seja limitada sua extensão de modo apenas a que seja realizada nova eleição para formação de lista tripartite facultando-se a inscrição no pleito a qualquer docente interessado, e não apenas aos que participaram da consulta prévia, os termos preconizados pela Procuradoria da UFSCar.

## V – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, sem razão o autor.

Como amplamente noticiado no autos, a UFSCar, assim como outras IFES, tem por hábito realizar consulta não vinculante à Comunidade Acadêmica sobre as propostas aos pretendentes ao cargo de Reitor. Tal consulta, como visto acima, é meramente informativa e colhe o voto paritário de docentes, discentes e servidores técnico-administrativo, permanecendo com os órgãos deliberativos, notadamente o ConsUni e o Colégio Eleitoral por ele constituído, a indicação dos candidatos elegíveis e o escrutínio uninominal com peso de setenta por cento atribuído ao corpo docente da instituição.

Todas as etapas do processo que culminou com o encaminhamento da atual lista tripartite ao MEC estão devidamente documentadas, como demonstram os anexos, sendo seguidas as determinações legais e preservada a competência deliberativa do ConsUni e do Colégio Eleitoral, dentro do âmbito da autonomia universitária constitucionalmente prevista sob o prisma administrativo.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 8

Nos termos da Lei nº 5.540/68 (atual redação) e do Dec. nº 1.916/96, guiados pelo princípio constitucional da autonomia universitária, outorgam às instâncias deliberativas das Universidades formularem eventual consulta prévia não vinculante bem como o modo como se dará a eleição, e a UFSCar apenas se utilizou dessas prerrogativas legais para regulamentar e regularizar o pleito e formalizar a lista tríplice já encaminhada ao MEC.

Nesse sentido, a Resolução ConsUni nº 29, de 21/08/2020 apenas deu concretude à Lei ao regulamentar a forma da eleição, estipulando como etapa inicial a indicação de candidatos para posterior conferência de requisitos e realização do pleito:

Art. 5º. A primeira etapa dos trabalhos será constituída pela indicação de candidatos a comporem a lista tríplice para a escolha e nomeação ao cargo de Reitor, dentre os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

Art. 6º. Conferido pela Mesa o atendimento pelos candidatos indicados a todos os requisitos legais, serão declarados os habilitados a concorrer à eleição.

Art. 7º. A votação será uninominal, devendo as listas serem compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

Parágrafo Único. O Plenário do Colégio Eleitoral indicará três dentre seus membros, não indicados como candidatos nem com qualquer deles relacionados por consanguinidade ou afinidade até segundo grau, para a composição da Mesa Eleitoral.

Art. 8º. Os procedimentos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º para elaboração da lista tríplice destinada à escolha e nomeação do(a) Reitor(a) da UFSCar serão, ato contínuo, reproduzidos para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha e nomeação do(a) Vice-Reitor(a), mantida a Mesa Eleitoral e obedecidas as demais disposições desta Resolução.

Art. 9º. Os(as) três candidatos(as) que obtiverem o maior número de votos válidos integrarão a lista tríplice à qual concorrerem, na ordem determinada pelo resultado apurado.

Como antes visto, a única sugestão jurídica não acolhida pela Autoridade Administrativa foi no sentido de que fosse aberta a qualquer docente interessado a possibilidade de se inscrever no pleito, inexistindo base jurídica para que se vincule o Colégio Eleitoral ao resultado de uma pesquisa eleitoral meramente informativa e sem a observância do inc. III do art. Da Lei nº 5.540/68, o que implicaria não só usurpação de sua competência legal para indicar os candidatos como também desobediência à própria Lei, uma vez que a consulta foi paritária, sem atribuição de peso de 70% ao corpo docente.

No mais, as imposições estipuladas pelo art. 16, I, da Lei nº 5.540/68 foram observadas, eis que os candidatos foram apontados pelo Colégio Eleitoral regularmente criado pelo ConsUni para tal fim, a votação foi uninominal com peso de 70% ao corpo docente e os componentes da lista tríplice são professores dos dois níveis mais elevados da carreira que possuem título de doutor.



Destaque-se que, nos termos do art. 9º do Dec. nº 1.916/96, as listas para escolha e nomeação de que trata o decreto devem ser encaminhadas ao MEC até sessenta dias antes do fim do mandato do atual dirigente.

Como frisado acima, ademais, pende de análise o pedido de medida cautelar na Adi 6.565, constando voto do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin no sentido que o mais votado pela lista tripartite deverá ser o indicado pelo Presidente da República para o cargo de Reitor. Ora, a chapa composta pelos autores teve baixa votação da comunidade acadêmica na consulta eleitoral (doc. Anexo), e sequer foram eles indicados pelo Colégio Eleitoral. A prevalecer o entendimento do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, portanto, a escolha do novo Reitor não recairia sobre eles.

Como bem se vê, portanto, improcedem os pedidos lançados na exordial.

## VI – DO PEDIDO

Do exposto, aguarda a UFSCar:

preliminarmente:

- a) seja reconhecida a ilegitimidade da autora FERNANDA, em razão da delegação do ato de nomeação do Vice-Reitor ao Reitor pela Portaria MEC nº 1.048/1996;
- b) seja indeferido o pedido de liminar, ou subsidiariamente, seja deferido em menor extensão apenas para que todos os docentes interessados possam se inscrever em caso de eventual novo escrutínio, e não apenas os que participaram da consulta eleitoral;
- c) seja suspenso o processo até o julgamento da Adi 6.565.

no mérito, a pela total improcedência do pedido, haja vista o caráter meramente informativo da pesquisa eleitoral, bem como o fato de terem sido observados os parâmetros legais pelo Colégio Eleitoral, ou, subsidiariamente, seja facultado a qualquer docente interessado apresentar sua candidatura ao Colégio Eleitoral em caso de determinação de novo escrutínio.

Pleiteia, ainda, a condenação dos autores aos consectários legais.

Deixa desde logo prequestionados:



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 10

- art. 207, *caput* e § 2º, da CF/88;

- Art. 16, *caput* e inc. I, II e III, da Lei nº 5.540/68 (redação dada pela Lei nº 9.192/95);

- Art. 1º do Dec. nº 1.916/96.

Requer a juntada da documentação anexa.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

Maurício Martins Pacheco

Procurador Federal

Matrícula 1.358.297



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MARTINS PACHECO - 16/10/2020 18:21:20  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161821204560000036533736>  
Número do documento: 2010161821204560000036533736

Num. 40366003 - Pág. 11